



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acordo no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1314581 - SP (2018/0148731-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : **CARLOS EDUARDO PIGNATARI**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756**
 LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO - SP213103
 CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
 CARLA QUEIROZ E OUTRO(S) - PR087815
 CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO - DF054742
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**
PROCURADOR : **FLAVIA DENISE RUZA E OUTRO(S) - SP225692**
REQUERIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACORDO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17, § 1º, DA LEI N. 8.429/1992, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 13.964/2019.

1. Trata-se de possibilidade, ou não, de homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal.

2. A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, o qual passou a prever a possibilidade de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa.

3. No caso dos autos, as partes objetivam a homologação judicial de acordo no bojo do presente agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido, por maioria, por esta e. Primeira Turma, mantendo-se o acórdão proferido pelo TJSP que condenou o recorrente à modalidade culposa do art. 10 da LIA, em razão de conduta omissiva consubstanciada pelo não cumprimento de ordem judicial que lhe fora emitida para o fornecimento ao paciente do medicamento destinado ao tratamento de deficiência coronária grave, o qual veio a falecer em decorrência de infarto agudo de miocárdio, ensejando, por conseguinte, dano ao erário, no montante de R\$ 50.000,00, devido à condenação do Município por danos morais em ação indenizatória.

4. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, por unanimidade, pela homologação do Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado entre a Promotoria de Justiça do Município de Votuporanga e o ora agravante, nos termos das Resoluções n. 1.193/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município.

5. Nessa linha de percepção, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação judicial do acordo em apreço asseverando que: "Realmente, resta consignado no ajuste que apesar de ter causado danos ao erário, o ato de improbidade em questão foi praticado na modalidade culposa, tendo o Agravante se comprometido a reparar integralmente o Município no valor atualizado de R\$ 91.079,91 (noventa e um mil setenta e nove reais e noventa e um centavos),

além de concordar com a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (e-STJ 998/1005). Em suma, os termos do ajuste não distanciam muito da condenação originária (e-STJ 691), revelando adequação para ambas as partes. Resta a toda evidência, portanto, que a transação celebrada entre o Agravante e o Agravado induz a extinção do feito na forma do art. 487, III, "b", do CPC." (e-STJ fls. 1.036-1.037).

6. Dessa forma, tendo em vista a homologação do acordo pelo Conselho Superior do MPSP, a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município de Votuporanga, além da manifestação favorável do Ministério Público Federal à homologação judicial do acordo, tem-se que a transação deve ser homologada, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

7. Homologo o acordo e julgo prejudicado o agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, homologar o acordo e julgar prejudicado o agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acordo no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1314581 - SP (2018/0148731-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : **CARLOS EDUARDO PIGNATARI**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756**
 LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO - SP213103
 CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
 CARLA QUEIROZ E OUTRO(S) - PR087815
 CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO - DF054742
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**
PROCURADOR : **FLAVIA DENISE RUZA E OUTRO(S) - SP225692**
REQUERIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACORDO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17, § 1º, DA LEI N. 8.429/1992, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 13.964/2019.

1. Trata-se de possibilidade, ou não, de homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal.

2. A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, o qual passou a prever a possibilidade de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa.

3. No caso dos autos, as partes objetivam a homologação judicial de acordo no bojo do presente agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido, por maioria, por esta e. Primeira Turma, mantendo-se o acórdão proferido pelo TJSP que condenou o recorrente à modalidade culposa do art. 10 da LIA, em razão de conduta omissiva consubstanciada pelo não cumprimento de ordem judicial que lhe fora emitida para o fornecimento ao paciente do medicamento destinado ao tratamento de deficiência coronária grave, o qual veio a falecer em decorrência de infarto agudo de miocárdio, ensejando, por conseguinte, dano ao erário, no montante de R\$ 50.000,00, devido à condenação do Município por danos morais em ação indenizatória.

4. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, por unanimidade, pela homologação do Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado entre a Promotoria de Justiça do Município de Votuporanga e o ora agravante, nos termos das Resoluções n. 1.193/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município.

5. Nessa linha de percepção, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação judicial do acordo em apreço asseverando que: "Realmente, resta consignado no ajuste que apesar de ter causado danos ao erário, o ato de improbidade em questão foi praticado na modalidade culposa, tendo o Agravante se comprometido a reparar integralmente o Município no valor atualizado de R\$ 91.079,91 (noventa e um mil setenta e nove reais e noventa e um centavos),

além de concordar com a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (e-STJ 998/1005). Em suma, os termos do ajuste não distanciam muito da condenação originária (e-STJ 691), revelando adequação para ambas as partes. Resta a toda evidência, portanto, que a transação celebrada entre o Agravante e o Agravado induz a extinção do feito na forma do art. 487, III, "b", do CPC." (e-STJ fls. 1.036-1.037).

6. Dessa forma, tendo em vista a homologação do acordo pelo Conselho Superior do MPSP, a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município de Votuporanga, além da manifestação favorável do Ministério Público Federal à homologação judicial do acordo, tem-se que a transação deve ser homologada, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

7. Homologo o acordo e julgo prejudicado o agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Carlos Eduardo Pignatari contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que condenou o recorrente por dano ao erário no montante de R\$ 50.000,00, pela prática de conduta ímproba na modalidade culposa do art. 10 da LIA, decorrente da condenação por danos morais sofrida, nos autos de ação de indenização, em razão de conduta omissiva consubstanciada pelo não cumprimento de ordem judicial para que fornecesse medicamento a paciente, que acabou vindo a óbito.

Em 26/2/2019, a Primeira Turma desta Corte, por maioria, vencido o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência dos óbices contidos nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, bem como da não demonstração do dissídio jurisprudencial. O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho votou pelo provimento do agravo em recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória, por considerar não haver provas suficientes de que o ora recorrente teria negligenciado a decisão judicial para a entrega do medicamento ao paciente.

Às fls. 908-930, o ora recorrente opôs embargos de declaração.

Em despacho proferido em 18/6/2020, determinei vista ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) acerca da petição de fls. 969-971 (fl. 973), a qual noticiava a possibilidade de acordo entre as partes. Em 23/7/2020, o Subprocurador-Geral de Justiça peticionou informando que ficaria prejudicada a proposta de acordo, em razão do impedimento legal do *Parquet* à composição neste momento processual (fls. 978-982).

Posteriormente, em 24/7/2020, o MPSP, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, requereu o desentranhamento da referida petição de fls. 978-982, tendo em vista a análise do mencionado acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público (fl. 985).

À fl. 988 foi proferido despacho deferindo o sobredito desentranhamento, o qual foi certificado à fl. 990.

A fls. 996-1.013, o MPSP, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, informou a perda de objeto do presente agravo em recurso especial, em razão do Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado entre a Promotoria de Justiça de Votuporanga e o ora agravante Carlos Eduardo Pignatari, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Às fls. 1.015-1.019, o ora agravante informa que tomou ciência da sobredita homologação, bem como noticia o cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano causado ao Município, requerendo a homologação do acordo, com a posterior extinção do feito com julgamento de mérito e o respectivo arquivamento definitivo dos autos.

O MPSP, à fl. 1.025, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de parte, manifesta a inexistência de oposição à homologação do acordo, nos termos em que postulado pelo ora recorrente.

Às fls. 1.032-1.038, o Ministério Público Federal proferiu parecer pela homologação judicial do acordo, conforme ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. POSSIBILIDADE.

- Parecer pela homologação judicial do acordo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Cuida-se da possibilidade, ou não, de homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal.

A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, denominada “Pacote Anticrime” alterou o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, o qual passou a dispor que:

A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de **não persecução cível, nos termos desta Lei.**

A Lei n. 13.964/2019 também introduziu o § 10-A ao art. 17 da LIA, com a seguinte redação:

Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Com efeito, a aludida alteração trouxe a possibilidade de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa.

A Segunda Turma desta Corte, ao se pronunciar a respeito da delação premiada e do acordo de leniência, em sede de ação de improbidade administrativa, conferiu interpretação

restritiva aos referidos institutos à esfera penal, nos termos do sobredito art. 17, § 1º, da LIA.

Na oportunidade, o eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, consignou que "a transação e o acordo são expressamente vedados no âmbito da ação de improbidade administrativa (art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992), ainda que entenda oportuno o debate pelo Congresso Nacional sobre o referido dispositivo legal, a fim de analisar sua atualidade, pertinência e compatibilidade com normas sancionatórias que preveem a possibilidade de acordo de não-persecução penal."

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMARKETING. CISÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO COM A NOVA EMPRESA CRIADA. VEDAÇÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONTIDOS NOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. DELAÇÃO PREMIADA E ACORDO DE LENIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS LEIS 8.884/94 E 9.807/99 NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTITUTOS RESTRITO À ESFERA PENAL. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DA REDAÇÃO VIGENTE DO ART. 17, § 1º, DA LEI 8.429/92.

1. Contextualização 1.1. No caso concreto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face dos ora recorrentes (e Outros), em face das apontadas ilicitudes praticadas no âmbito do contrato administrativo nº 02/2000, que promoveu alteração subjetiva no ajuste administrativo firmado após a realização de licitação, na modalidade concorrência, para a contratação de serviço de telemarketing a ser prestado à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN (entidade licitante).

1.2. Nos termos expostos pelo acórdão recorrido, a pessoa jurídica Manchester Serviços Ltda. venceu a concorrência ao apresentar proposta no valor de R\$ 9.048.000,00, pelo período de 12 meses, prorrogável por igual e sucessivo período até o limite de 60 meses.

O contrato administrativo foi celebrado em 23/02/2000 (fl. 1.283).

1.3. No entanto, em 31/03/2002, dois anos após o ajuste, a vencedora promoveu sua cisão parcial e criou uma nova pessoa jurídica denominada Call Tecnologia e Serviços Ltda., cujo objeto social englobaria a prestação do serviço de telemarketing, operação, gerenciamento e solução completa de call center, serviços de informática e desenvolvimento de software.

1.4. Em decorrência da referida operação societária, foi celebrado termo aditivo ao contrato administrativo, sendo autorizada a sub-rogação do contrato para a nova pessoa jurídica, "com ofensa ao edital e ao contrato, tanto no que concerne à consequência jurídica neles previstas para o caso de cisão, quanto pelo fato de aceitarem empresa sem a qualificação econômica exigida - requisito que já havia alijado do certame uma outra empresa" (fl. 1.284).

1.5. Por ocasião da sentença, os pedidos foram julgados procedentes para condenar os réus nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992 (fls. 799/811), o que foi mantido, por maioria, pela Corte de origem (fls. 1.275/1.303).

1.6. A divergência no julgamento estabelecida entre o Desembargador Relator Fernando Habibe e o Desembargador Revisor Arnoldo Camanho de Assis (Relator p/ acórdão) foi apenas no tocante a parcial reforma dos limites da sanção imposta à empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda. O ilustre julgador revisor expressamente afirmou que a "partir das anotações que fiz, em razão do minucioso exame do caso concreto, cheguei em essência, às mesmas conclusões a que chegou o eminente Relator" (fl. 1.293). A leitura do referido voto, permite afirmar que houve a manutenção de todos os termos do voto do Relator Desembargador Fernando Habibe, que manteve a sentença e negou provimento aos recursos de apelação, e que a fundamentação desenvolvida pelo voto revisor foi

estabelecida, apenas, em função da redução da penalidade imposta à empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda. "para limitar sua condenação apenas à proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, ficando expressamente excluída a condenação referente à proibição de contratar com Poder Público pelo prazo de três anos" (fl. 1.301), mantendo a sentença e negando provimento aos demais recursos.

1.7. Portanto, é importante esclarecer que o julgamento dos presentes recursos especiais exige a compreensão sistêmica do acórdão recorrido e particularidades do caso concreto.

2. Do recurso especial interposto pela CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

2.1. O Tribunal de origem, ao analisar a participação da ora recorrente no caso dos autos, consignou (fls. 1.286/1.289): "A má-fé é inequívoca. Está evidenciada, sem margem a sofismas, no desrespeito a literal disposição do edital e do contrato, tanto no que concerne à consequência jurídica prevista para a cisão, quanto na contratação de quem não atendia a qualificação econômica exigida - requisito, insista-se, que já havia motivada a desqualificação da proposta de uma das licitantes -, pouco importando que o seu patrimônio tenha sido incrementado dias após a sua contratação, vale dizer, quando já consumado o ilícito.

Tanto a diretoria da CODEPLAN como a Call tinham conhecimento desse regramento, mesmo assim, simplesmente deram-lhe as costas e o ignoraram.

Assim, violaram o ordenamento de forma livre e consciente.

A propósito, a configuração da conduta tipificada no art. 11, da Lei 8.429/92, não exige o 'dolo específico. Basta o genérico, consistente na vontade de praticar ato sabidamente incompatível com os princípios da Administração Pública.

[...] A Call Tecnologia e Serviços Ltda., beneficiou-se da ilegalidade orquestrada com o claro objetivo de frustrar o procedimento licitatório para a prestação de serviços regamente remunerados, com insofismável e vergonhoso favorecimento pessoal que é, óbvio, os réus, todos eles, sabiam ser ilegal.

A eventual eficiência do serviço que prestou não afasta, obviamente, a responsabilidade de nenhum dos réus. Idem no que diz respeito à ausência de prejuízo ao erário, pois mesmo sem ele configura-se a ofensa aos princípios da Administração, de obediência obrigatória para todos." 2.2. A pretensão da recorrente, no sentido de que não houve dolo na atuação dos representantes da empresa, os quais agiram com clareza, lealdade e boa fé, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Dos recursos especiais interpostos por ABERONES DA SILVA e por RICARDO LIMA ESPÍNDOLA 3.1. A Corte a quo com base nas circunstâncias fáticas presentes nos autos, a presença de dolo por parte dos ora Recorrentes, já que faziam parte da Diretoria-Colegiada da CODEPLAN e, nessa qualidade, autorizou a celebração do termo aditivo ao contrato administrativo eivado de nulidade. Ao confirmar a sentença de primeiro grau, o acórdão entendeu, ainda, estarem presentes requisitos necessários para a configuração de conduta subsumível ao art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992.

3.2. Assim, mais uma vez, o reconhecimento, como pretendem os Recorrentes de que não houve dolo ao autorizar a celebração do aditivo contratual demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3.3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, e 255, § 1º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

3.4 Na hipótese examinada, verifica-se que os recorrentes não atenderam aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais e regimentais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.

4. Do recurso especial interposto por DURVAL BARBOSA RODRIGUES 4.1. A delação premiada - espécie de colaboração premiada - é um mecanismo por meio do qual o investigado ou acusado, ao colaborar com as autoridades apontando outras pessoas que também estão envolvidas na trama criminosa, obtém benefícios na fixação da pena ou mesmo na execução penal.

4.2. Embora o instituto tenha sido consolidado recentemente, com a promulgação da Lei 12.850/2013, é de ressaltar que o ordenamento jurídico já trazia previsões esparsas de colaboração premiada - gênero do qual a delação premiada é espécie - dentre as quais podemos citar os alegados arts. 13 a 15 da Lei 9.807/99, bem como o art. 35-B, da Lei 8.884/94 (vigente à época da interposição do recurso, revogado pelo art. 87, da Lei

12.529/2011 - atual Lei Antitruste).

4.3. Por meio de interpretação sistemática dos dispositivos citados, observo que os mecanismos ali previstos são restritos às finalidades previstas nos respectivos diplomas normativos.

4.4. No caso da Lei 9.807/99 - que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas -, o benefício se restringe ao processo criminal e pressupõe que o Réu esteja sofrendo algum tipo de ameaça ou coerção em virtude de sua participação na conduta criminosa.

4.5. Por sua vez, a Lei Antitruste, ao prever o acordo de leniência, restringe seus benefícios a eventuais penalidades impostas em decorrência da prática de crimes contra a ordem econômica, "tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no 88 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

4.6. Os benefícios de colaboração premiada previstos na Lei 9.807/99 - que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas -, bem como na Lei Antitruste, não são aplicáveis ao caso em concreto, em que a prática de crimes contra a ordem econômica, nem estão demonstradas as hipóteses de proteção prevista na Lei 9.807/99.

4.7. Por fim, é necessário consignar que a transação e o acordo são expressamente vedados no âmbito da ação de improbidade administrativa (art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992), ainda que entenda oportuno o debate pelo Congresso Nacional sobre o referido dispositivo legal, a fim de analisar sua atualidade, pertinência e compatibilidade com normas sancionatórias que preveem a possibilidade de acordo de não-persecução penal.

4.8. Sobre o tema: AgInt no REsp 1654462/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018; REsp 1217554/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

5. Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais interpostos por Call Tecnologia e Serviços Ltda., Aberones da Silva e Ricardo Lima Espíndola, e nego provimento ao recurso especial interposto por Durval Barbosa Rodrigues.

(REsp 1.464.287/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2020, grifos nossos)

A Primeira Turma desta Corte, em julgamento realizado em 3/5/2016, antes, portanto, da alteração do art. 17, § 1º, da LIA, não conheceu do requerimento de homologação de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa.

Na ocasião, o eminente Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ressaltou seu ponto de vista pela possibilidade de acordo, uma vez cumpridas pelas partes transigentes as obrigações do Termo de Ajustamento de Conduta, não se justificando a protelação da homologação do acordo.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EMERGENTE. NOTÍCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) ENTRE O MP/MT E OS RÉUS DEMANDADOS NA ACP, INCLUSIVE COM A PRESENÇA DA SECRETARIA DE FAZENDA/MT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO PELO JUIZ. TAC JÁ IMPLEMENTADO COM O VULTOSO PAGAMENTO DE R\$ 99.262.871,44. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM PREVISTA NO TAC (CLÁUSULA 2, ITEM C, FLS. 910). PETIÇÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. REQUERIMENTO DE FLS. 902/949 NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MP/MT DESPROVIDO.

1. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o feito poderá ser extinto (art. 17, § 11 da Lei 8.429/92). É desnecessário e atentatório à Lógica do Razoável - a que tanto estudou o filósofo LUIS RECASENS SICHES - que o Poder Judiciário pretenda submeter as partes ao desate de inúmeras e demoradas etapas recursais no feito de origem para que, no futuro, esta Corte Superior venha a apreciar questão que se encontra totalmente sacramentada em sua matéria de fundo

com a efetivação de alvissareira solução amigável consubstanciada no TAC. Inteligência dos arts. 6º e 488 do CPC/15, que prestigiam a ideologia efetivista.

2. Cumpridas pelas partes transigentes as obrigações do TAC firmado na ação de origem, não se justifica a protelação da homologação do acordo pelo julgador a quo, sob o fundamento de ser inconstitucional a MP 703/15, que revogou o art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92, o qual vedava a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de improbidade; neste caso, ademais, deve ser assinalado que o Estado de Mato Grosso apresentou postulação escrita (fls. 965/982), anuindo expressamente com o pedido de extinção da ACP por improbidade administrativa, ressaltando que a assinatura do TAC satisfaz as pretensões dos pedidos formulados.

3. Requerimento de fls. 902/949 não conhecido e Agravo Regimental do MP/MT desprovido, determinando-se, na conformidade da decisão agravada, o imediato desbloqueio de bens constrictos dos corréus JBS S/A e VALDIR APARECIDO BONI na ação de origem. (AgRg no AREsp 780.833/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/5/2016, grifos nossos)

Noticiam os autos que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução n. 179, de 26 de julho de 2017, regulamentando o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, para disciplinar, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.

Nessa linha, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (CSMPSP) editou a Resolução n. 1.193, de 11 de março de 2020, a qual disciplina o acordo de não persecução cível no âmbito do MPSP, regulamentando o disposto no art. 17, § 1º, da LIA e no art. 7º, § 2º, da Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Na leitura conjugada do art. 3º da mencionada Resolução n. 1.193/2020 com a alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, tem-se que é vedada a realização de acordo quanto aos que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Como informado, o recorrente foi condenado por dano ao erário no montante de R\$ 50.000,00, pela prática de conduta ímproba na modalidade culposa do art. 10 da LIA, decorrente da condenação por danos morais sofrida, nos autos de ação de indenização, em razão de conduta omissiva consubstanciada pelo não cumprimento de ordem judicial para que fornecesse medicamento a paciente, que acabou vindo a óbito.

Compulsando os autos, infere-se da documentação de fls. 996-1.013 que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, por unanimidade, pela homologação do Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado entre a Promotoria de Justiça de Votuporanga e o ora agravante Carlos Eduardo Pignatari, nos termos das sobreditas Resoluções n. 1.193/2020 e n. 179/2017, tendo em vista a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município de Votuporanga.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1.036-1.037, favoravelmente à homologação judicial do acordo. Vejamos:

No caso dos autos, tem-se a clara intenção do interesse do Agravante quanto

a celebração de acordo com o Ministério Público estadual (e-STJ 969/970).

O *Parquet*, a seu turno, noticia a perda do objeto do feito ante a celebração de termo de acordo com o Agravante (e-STJ 996). De fato, os documentos de fls. 997/1010 (e-STJ), dão conta de que o Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por unanimidade, pela homologação do termo de acordo de não persecução cível.

Mais ainda, o Ministério Público do Estado de São Paulo externa a inexistência de oposição à homologação judicial do acordo celebrado com o Agravante (e-STJ 1025).

Realmente, resta consignado no ajuste que apesar de ter causado danos ao erário, o ato de improbidade em questão foi praticado na modalidade culposa, tendo o Agravante se comprometido a reparar integralmente o Município no valor atualizado de R\$ 91.079.91 (noventa e um mil setenta e nove reais e noventa e um centavos), além de concordar com a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (e-STJ 998/1005). Em suma, os termos do ajuste não distanciam muito da condenação originária (e-STJ 691), revelando adequação para ambas as partes.

Resta a toda evidência, portanto, que a transação celebrada entre o Agravante e o Agravado induz a extinção do feito na forma do art. 487, III, "b", do CPC).

O art. 487, III, "b", do CPC/2015 preconiza que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

III - homologar:

[...]

b) a transação;

Dessa forma, tendo em vista a homologação do acordo pelo Conselho Superior do MPSP, a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município de Votuporanga, além da manifestação favorável do Ministério Público Federal à homologação judicial do acordo, tem-se que a transação deve ser homologada, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Assim, fica prejudicada a continuação do julgamento do presente agravo em recurso especial, em virtude da referida homologação.

Na oportunidade, cumpre salientar que não se aplica ao caso vertente o precedente da Primeira Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro Gurgel de Faria (AgInt no REsp n. 1.659.082/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2020), porquanto neste a Primeira Turma indeferiu uma questão de ordem suscitada pelo acusado, o qual pugnava pelo sobrestamento do processo ante a possibilidade de acordo, ao fundamento de que tal providência deve ocorrer somente até a apresentação da contestação.

Destarte, no aludido precedente não ficou prejudicada a celebração da avença, mas o pedido de sobrestamento decorrente da possibilidade de acordo, hipótese, portanto, distinta do caso em apreço.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, a fim de extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, e julgo prejudicado o presente agravo em recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0148731-5 PROCESSO ELETRÔNICO Acordo no
AREsp 1.314.581 /
SP

Números Origem: 20170000240239 30010873420138260664 90/2013 902013

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PIGNATARI
ADVOGADOS : GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO - SP213103
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
CARLA QUEIROZ E OUTRO(S) - PR087815
CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO - DF054742
DANIEL MIRANDA RIBEIRO - DF052109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
PROCURADOR : FLAVIA DENISE RUZA E OUTRO(S) - SP225692

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

PETIÇÃO COMUNICANDO REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO PIGNATARI
ADVOGADOS : GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO - SP213103
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
CARLA QUEIROZ E OUTRO(S) - PR087815
CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO - DF054742
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
PROCURADOR : FLAVIA DENISE RUZA E OUTRO(S) - SP225692
REQUERIDO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, homologou o acordo e julgou prejudicado o agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

2018/0148731-5 - AREsp 1314581 Petição : 2020/0057936-2 (Acordo)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0148731-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**Acordo no
AREsp 1.314.581 /
SP**